



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 740673 - PE (2022/0135685-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : _____
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : _____ (PRESO)
ADVOGADO : _____ - PE016792

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão formulado por _____, com relação à decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade do paciente _____, quanto aos delitos de corrupção passiva e de peculato, em decorrência da concessão do *habeas corpus* a fim de readequar as penas do paciente para 1 ano e 4 meses de reclusão e 2 anos e 8 meses de reclusão, respectivamente.

Nas presentes razões, alega estar na mesma situação fático-processual do paciente, motivo suficiente para obter a extensão dos efeitos daquela decisão, com arrimo no art. 580 do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal reclama, para a extensão dos efeitos da decisão a corrêu, a identidade de situações fático-processuais, bem como que a decisão não tenha sido proferida em razão de caráter eminentemente pessoal.

Analisando o acórdão guerreado e a sentença condenatória, observo que não há similitude fático-processual entre o beneficiário da medida e o que pretende a sua extensão, conforme os seguintes excertos (e-STJ fls. 129, 139/142):

2. *Apelação interposta por _____ (razões recursais às fls. 1596/1600)*

2.1. *Mérito: Crimes, em concurso material, de peculato e corrupção passiva (arts. 312 e 317 do Código Penal) pelo apelante _____.*

O apelante _____ foi condenado pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), tendo em vista o recebimento de bens pelo presidente do Sindicato dos Servidores, e pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), posto que se apropriou, indevidamente, da quantia dos valores destinados ao pagamento dos

peritos nos autos do Processo nº 95/91, fatos estes comprovados nos presentes autos.

As testemunhas _____(fls. 59 e fls. 327/328) e _____(fls. 60 e 249/251) registraram que o apelante, _____, teria recebido, na frente de todos, uma caixa de cerveja das mãos do presidente do Sindicato de Servidores Públicos Municipais, _____, restando comprovado o delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

A testemunha _____consignou no seu depoimento que presenciou por diversas vezes _____, _____ e _____ rateando dinheiro recebido de partes e advogados.

No tocante ao delito de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, vale ressaltar que restou comprovado pelo depoimento da testemunha _____(fls. 59 e fls. 327/328), que o apelante recebeu das partes, em março de 1996, quantia destinada ao pagamento de peritos no Processo nº 95/91, deixando de efetuar o depósito e apropriando-se da quantia, ressaltando que no referido processo não houve sequer a nomeação de perito. O depoente registrou que o dinheiro foi repassado para ele, na qualidade de chefe de secretaria, apenas em 27.11.1997, para depósito em Juízo, merecendo destaque o consignado pela magistrada:

'Contudo, a entrega do dinheiro ao então chefe de secretaria após um ano e oito meses de seu recebimento não tem o condão de afastar o crime. Isso porque não houve nomeação de perito, o que denota o dolo do agente, consubstanciado na consciência e vontade de se apropriar de dinheiro de que tinha a posse em razão do cargo, subornando-se a conduta ao crime de peculato. Por outro lado, a entrega do numerário após longo período de tempo somente se deu em razão das investigações iniciadas em caráter administrativo, a fim de burlar os vestígios de crime em seu desfavor, embora sem sucesso.' (fl. 1509)

As condutas praticadas se enquadram perfeitamente nos tipos penais dos arts. 312 e 317 do Código Penal:

[...]

Comprovadas as praticas delitivas, deverá, pois, ser mantida a condenação ao apelante _____pelos delitos de peculato e corrupção passiva, constantes dos arts. 312 e 317 do Código Penal.

2.2. Dosimetria da pena em relação ao apelante _____

Passo à análise do processo dosimétrico em relação ao apelante _____.

Assim constou na sentença:

'DA DOSIMETRIA DA PENA - _____

A culpabilidade, entendida como reprovação social da conduta, não extrapolou o tipo. O réu não é portador de maus antecedentes. Não há elementos para aferir sua conduta social. A personalidade do agente é avessa a convenções sociais e princípios morais, pois há prova firme de que discutia o rateio da propina' diante de todos os outros funcionários, deixando bastante clara sua associação com Idelfonso, _____ e os oficiais de justiça. Os motivos do delito são aqueles inerentes ao próprio tipo. As circunstâncias do delito de corrupção passiva apontam maior censurabilidade, pois o réu recebeu uma caixa de cerveja na presença de outros funcionários, e ainda desdenhou do fato de a bebida estar quente, vulnerando sobremaneira o mínimo de moralidade que deve permear um ambiente como o Poder Judiciário. O mesmo se pode dizer em relação ao peculato, uma vez que o réu não se limitou a se apropriar de dinheiro que recebeu em razão do cargo, tendo recebido numerário em razão da realização de perícia que sequer chegou a ser determinada. As

consequências do crime não extrapolaram a espécie. As vítimas não contribuíram ou influenciaram a prática do delito.

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (Seis) meses para os crimes de corrupção passiva e peculato, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Não vislumbro, na segunda fase da dosimetria, circunstâncias agravantes ou atenuantes. Logo, mantenho a pena secundária tal e qual lançadas anteriormente.

Observo que não é caso de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "e" do Código Penal em relação ao crime de peculato, pois dano material não foi causado ao Estado ou ao perito, eis que não houve nomeação. O prejuízo financeiro foi causado à parte que despendeu o numerário, a qual não foi ressarcida.

Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição de pena aplicáveis ao caso. Aplica-se, porém, a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2º do CP, segundo o qual 'a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de Órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público'.

Com efeito, o correu Jaime ocupava o cargo de chefe de secretaria da 2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima, que é qualificado como função de direção. Desta feita, aumento em 1/3 a pena de ambos os delitos, lixando-a em seis anos para os crimes de corrupção passiva e peculato.

A fim de manter a proporcionalidade com a pena final, fixo a pena pecuniária em 70 (setenta) dias-multa para cada um dos delitos.

Cada dia-multa será calculado no mínimo legal de Vga do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento.

Tratando-se de dois crimes, praticados mediante ações distintas, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade. Desta feita, nos termos do art. 69, caput, do CP, aplico ao réu Jaime a pena de 12 (doze) anos de reclusão.

De acordo com o art. 72 do CP, "no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente". Logo, somando-se as penas de multa, chega-se ao patamar de 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Sendo a pena superior a oito anos, o regime inicial é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, 'a'. do Código Penal' (fls. 1514/1515)

Verifica-se que a magistrada a quo, diante dos ditames do sistema trifásico e na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, efetivamente considerou desfavoráveis ao acusado 02 (duas) circunstâncias judiciais, quais sejam: a personalidade e as circunstâncias do delito, fixando, para cada um dos delitos de corrupção passiva e peculato, a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tão somente 02 (dois) anos e 06 (seis) meses acima do mínimo legal.

As circunstâncias foram devidamente fundamentadas e devem ser mantidas.

Na segunda fase da dosimetria foi registrada a ausência de agravantes e atenuantes.

Porém, na terceira fase, considerando que o acusado exercia a função de direção, pois era Chefe de Secretaria à época dos fatos da 2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima, foi aplicada a causa de aumento do §2º do art. 327 do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), passando a pena para 6 (seis) anos de reclusão para cada delito.

Tendo em vista o disposto no art. 69 do Código Penal, as penas foram somadas, tendo sido aplicada ao réu a pena de 12 (doze) anos de reclusão.

Não há retificações a serem procedidas, devendo ser mantida na íntegra a sentença no tocante ao apelante _____.

3. Apelação interposta por _____ (razões recursais às fls. 1596/1600)

3.1. Mérito: Crime, por duas vezes, de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) pelo apelante _____

Dois dos fatos narrados na denúncia restaram comprovados nos autos, quais sejam: (i) o recebimento pelo ora apelante, _____, de quantia da Companhia de Tecidos Paulista e (II) solicitação de dinheiro do advogado _____.

A testemunha _____, em seu depoimento (fls. 59 e fia. 327/328), registrou que o acusado, _____, **exigiu dinheiro do advogado _____ para cumprimento de ato no Processo-Crime no 724/97 e consignou, ainda que os processos tidos como "rentáveis" eram distribuídos a _____ como Oficial de Justiça, enquanto que os demais eram distribuídos à Oficiala de Justiça _____.** **Asseverou, ainda, que nos autos de um processo de reintegração de posse ajuizado pela companhia de Tecidos Paulista em face do MST os Oficiais de Justiça _____ e _____ receberam a importância de R\$2.0000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1000,00 (um mil reais) para cada um dos acusados.**

A testemunha _____ (fls. 60 e 249/251) confirmou a prática delituosa prática, descrevendo minuciosamente os fatos ocorridos.

A testemunha _____, também servidora da Vara, no seu depoimento (fls. 62) registrou que, após o cumprimento de um mandado de busca e apreensão juntamente com a Oficiala de Justiça _____, o acusado _____ voltou ao cartório e na frente da declarante e dos acusados _____ e _____ disse que "a quantia que recebeu tinha sido pequena, e até nisso a oficiala de justiça _____ dava azar".

Acrescente-se que no depoimento prestado na Corregedoria Geral de Justiça, como se vê às fls. 357, o correu _____ confessou a prática delitativa e registrou que: "(...) a Companhia de Tecidos Paulista; que em certa ocasião aquela companhia deu R\$1.000,00 a título de gratificação ao declarante, quantia idêntica fornecida ao seu colega _____ a título de gratificação de uma diligência nos autos de um processo contra o MST".

As duas condutas praticadas se enquadram perfeitamente no tipo penal do art. 317 do Código Penal:

[...]

3.2. Dosimetria da pena em relação ao apelante _____

Passo à análise do processo dosimétrico em relação ao apelante Murcho° Gomes dos Santos.

Na sentença constou a seguinte dosimetria:

"DA DOSIMETRIA DA PENA - _____ A culpabilidade, entendida como reprovação social da conduta, não extrapolou o tipo, que já prevê pena grave. O réu não é portador de maus antecedentes. Não há elementos para aferir sua conduta social. **O réu demonstrou certo cinismo e aversão a princípios de moralidade, eis que comentava sobre os crimes cometidos na presença de outros funcionários, perante os quais disse que ia pedir dinheiro aos advogados. Em outra ocasião, relatou que conseguiu pouco dinheiro em uma diligência que realizou na presença de _____, dizendo que esta lhe dava azar. Os motivos do delito**

são aqueles inerentes ao próprio tipo. **As circunstâncias dos fatos apontam maior censurabilidade, pois num dos casos a quantia recebida para cumprimento de ato de ofício foi extremamente alta, considerando o tempo em que foi realizado (R\$ 1.000,00 no ano aproximado de 1998). Noutro delito, o agente tentou receber pelo cumprimento de um alvará de soltura, ato que por suas consequências não deve ser embaraçado ou retardado em hipótese alguma.** As consequências do crime não extrapolaram a espécie. As vítimas não contribuíram ou influenciaram a prática do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada um dos delitos de corrupção passiva, nos termos do art. 90 Na segunda fase de dosimetria da pena, não se verificaram circunstâncias agravantes ou do CP. atenuantes. Logo, mantenho a pena secundária tal e qual lançada anteriormente. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis ao caso. Desta feita, mantenho a pena definitiva tal e qual lançada na primeira fase. A fim de manter a proporcionalidade com a pena final, fixo a pena pecuniária em 52 (cinquenta e dois) dias-multa para cada crime. Cada dia-multa será calculado no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento. Tratando-se de dois crimes, praticados mediante duas ações distintas, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade. Desta feita, nos termos do art. 69, caput, do CP, aplica ao réu Mancho a pena de 9 (nove) anos de reclusão. De acordo com o art. 72 do CP, "no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente". Logo, somando-se as penas de multa, chega-se ao patamar de um (cento e quatro) dias-multa. Sendo a pena superior a oito anos, o regime inicial é o fechado, nos termos do artigo 33. § 1º, do Código Penal." (11s. 1516/1517)"

Verifica-se que a magistrada a qua, diante dos ditames do sistema trifásico e na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, efetivamente considerou desfavoráveis ao acusado 02 (duas) circunstâncias judiciais, quais sejam: a personalidade e as circunstâncias do delito, fixando, para cada um dos delitos de corrupção passiva, a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tão somente 02 (dois) anos e 06 (seis) meses acima do mínimo legal.

As circunstâncias foram devidamente fundamentadas e devem ser mantidas.

Na segunda e na terceira fases da dosimetria foi registrada a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixando a pena em definitivo em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tratando-se de dois crimes, considerando o disposto no art. 69 do Código Penal, as penas foram somadas, tendo sido aplicada ao réu a pena de 09 (nove) anos de reclusão.

Não há retificações a serem procedidas, devendo ser mantida na íntegra a sentença no tocante ao apelante Marcelino Gomes dos Santos.

4. Conclusão Posto isso, conheço dos recursos de apelação interpostos e, no mérito, nego provimento aos apelos de _____, _____ e _____, mantendo incólume a sentença de Os. 1492/1520. (Grifei)

É o caso de se indeferir o pleito de extensão dos efeitos.

Da leitura dos trechos em destaque, tem-se que, diferentemente do paciente, o ora requerente foi condenado, por corrupção passiva, por duas vezes, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 104 (cento e quatro) dias-multa; tendo a dosimetria da pena sido realizada separadamente para os corréus, notadamente

com fundamentos distintos, o que, a toda evidência, demanda uma análise específica do caso, após devida apreciação do tema pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em aplicação do art. 580 do CPP, na hipótese.

Assim, "*a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)*" – RHC n. 7.439/SP, relator Ministro _____, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998 –, o que não ocorreu no caso.

De toda maneira, nada impede que o ora peticionário busque a via própria para analisar a idoneidade da fundamentação consignada para a dosimetria penalógica feita em seu desfavor.

A propósito:

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, verificada a identidade de situações fática e processual, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.

[...]

3. Se a postulante entende que não foi indicada motivação idônea, pelo Juízo natural da causa, para autorizar a interceptação de suas comunicações telefônicas, deverá deduzir sua irrisignação na via própria, pois não é possível alargar a hipótese de aplicação do art. 580 do CPP para transformar o pedido de extensão em julgamento inédito.

4. Pedido de extensão indeferido. (PEExt no HC n. 424.122/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020 – grifei.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator